



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1554-88.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado: CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº
1155**

Relator: DR. INGO WOLFANG SARLET

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas .

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato Claudio Castanheira Diaz, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações da candidata, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (folhas 63-64v):

Item 1 do Parecer. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014), solicitados no item 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 54).

Item 2 do parecer. Não foi entregue a documentação comprobatória requerida no item 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 54), relativa a arrecadação de recursos estimados, oriundos de doação/cessão de bens estimáveis em dinheiro e a comprovação de que os bens permanentes objeto das doações integram o patrimônio dos doadores informados (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
29/07/2014	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	146.322.330-72	Cessão ou locação de veículos	10.600,00
29/07/2014	DANIEL COSTA SILVEIRA	155.572.780-87	Cessão ou locação de veículos	7.400,00
29/07/2014	EMMANUELLE ANCHIETA SOLDERA	018.445.590-17	Cessão ou locação de veículos	3.000,00
29/07/2014	LENIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA	908.590.730-68	Cessão ou locação de veículos	900,00
01/08/2014	JOÃO RAMOS FILHO	343.150.989-49	Cessão ou locação de veículos	1.200,00
01/08/2014	RAFAEL REGO	975.264.280-20	Cessão ou locação de veículos	1.800,00
01/08/2014	VINICIUS PATZDORF GOMES	014.371.680-86	Cessão ou locação de veículos	2.200,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

04/08/2014	MARCIA SIMONE DA SILVA SCHIMIDT	740.153.700-15	Cessão ou locação de veículos	2.500,00
15/08/2014	DANIELA BRAGA DIAZ	977.976.260-49	Cessão ou locação de veículos	2.500,00
15/08/2014	PAULO SOMENSI	118.273.000-00	Cessão ou locação de veículos	4.500,00
27/08/2014	LEONARDO NUNES	560.476.650-04	Cessão ou locação de veículos	1.750,00
27/08/2014	ZULEIKA MEDEIROS OBELTZ	406.923.020-34	Cessão ou locação de veículos	4.000,00

Item 3 do parecer. O prestador deixou de esclarecer o apontamento do item 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 54/55) que verificou a realização da seguinte movimentação financeira entre as contas "Fundo Partidário" (fls. 17/18) e "Outros Recursos" (fls. 11/16), no valor de R\$ 30.000,00 (art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/2014):

BANCO DO BRASIL S/A - 0084-1 - 53390-4 - Conta "Outros Recursos"			
DATA	ESPÉCIE DE RECURSO	Nº. DOCUMENTO	VALOR (R\$)
01/10/2014	DEP CH BB LIQ (fl. 15)	-----	30.000,00
09/10/2014	CH PAGO AG (fl. 15v)	850.224	30.000,00

BANCO DO BRASIL S/A - 0084-1 - 54.005-6 "Fundo Partidário"			
DATA	ESPÉCIE DE RECURSO	Nº. DOCUMENTO	VALOR (R\$)
01/10/2014	CH PAGO AG (fl. 18)	850.005	30.000,00
09/10/2014	DEP CH BB LIQ (fl. 18)	-----	30.000,00

Item 4 do parecer. Não houve a apresentação de esclarecimento ou de documentação (comprovantes de depósitos) acerca do apontamento 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 55) que detectou as seguintes receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos bancários da conta "Outros Recursos", em contradição com o que prescreve o art. 16, parágrafo único, da Resolução TSE n° 23.406/2014:

BANCO DO BRASIL S/A - 0084-1 - 53390-4 - Conta "Outros Recursos"			
DATA	HISTÓRICO	fl.	VALOR (R\$)
28/08/2014	TED DEVOLVIDA	12	3.100,00
03/10/2014	TED DEVOLVIDA	15	1.986,00
TOTAL			5.086,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante, bem como de comprovar a origem do recurso, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 5.086,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Item 5 do parecer. Não houve manifestação acerca do item 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 55) que verificou a seguinte divergência entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas e os débitos (despesas) observados nos extratos bancários (Outros Recursos):

BANCO DO BRASIL S/A - 0084-1 – 54.005-6 – Conta "Outros Recursos"			DEMONSTRATIVO DE DESPESAS EFETUADAS
DATA DÉBITO	Nº CHEQUE	VALOR	VALOR LANÇADO
28/08/2014	850076	R\$ 3.014,00 (FL. 12v)	R\$ 14,00
03/10/2014	850135	R\$ 2.000,00 (FL. 15)	R\$ 14,00

Assim, não é possível atestar a confiabilidade dos dados consignados na prestação de contas em exame.

Item 6 do parecer. O prestador não entregou, conforme solicitado no item 1.6 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 55), o contrato de prestação de serviços de atividade de militância e recibos assinados referente às seguintes despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário:

Contratado	CPF	Valor	Fl.
Tulo Hostílio Noaqueira Ferrari	091.486.550-15	R\$ 5.700.00	34
Maria Helena Ferreira Costa	672.942.000-68	R\$ 7.446.00	34
Cleito Omar da Silva Souza	966.360.840-49	R\$ 5.000.00	34
Dione Gorete de Melo Duarte	476.609.960-53	R\$ 3.230.00	34
João Leandro da Rosa Puccio	002.072.080-77	R\$ 3.014.00	34
Eduardo Armando Brião Traversi	176.645.000-87	R\$ 5.000.00	24
TOTAL		R\$ 29.390.00	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, conclui-se que o prestador deixou de comprovar a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 29.390,00 como gastos realizados com recursos do Fundo Partidário com ausência de comprovação que deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 40, II, alínea "d", art. 46 e art. 57, parágrafo único da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Item 7 do parecer. O prestador não se manifestou quanto ao item 1.7 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 55), o qual refere-se ao depósito/transferência da sobra de campanha no valor de R\$ 381,11 (fl. 21) da conta "Fundo Partidário" do candidato para a conta "Outros Recursos" da respectiva direção partidária, contrariando o art. 39, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre a irregularidade que persistia (folha 60), o candidato deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (folha 62).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 52. Passa-se ao mérito.

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 que, quando analisados em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que, embora notificado o candidato, sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 54-56), as falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas.

O candidato não apresentou os Recibos Eleitorais solicitados com base no art. 40, § 1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:
(...)

b) recibos eleitorais emitidos;

§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

b) canhotos dos recibos eleitorais;

Da mesma forma, não foram entregues a documentação relativa às doações de pessoa jurídica nas categorias locação/cessão de bens móveis e serviços prestados por terceiros, (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato não esclareceu a movimentação financeira verificada entre as contas Banco do Brasil - 0084-1 - 53390-4 - Conta "Outros Recursos" (fls. 15-15v) e Banco do Brasil - 0084-1 - 54.005-6 "Fundo Partidário" (fl. 18), no valor de R\$ 30.000,00, vedação prevista no art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 18. A movimentação de recursos financeiros fora das contas específicas de que trata os arts. 12 e 13 implicará a desaprovação das contas.

Não foi esclarecido pelo candidato, o apontamento que indicou as receitas nos valores de R\$ 3.100,00 (fl. 12) e R\$ 1.986,00,(fl. 15), perfazendo um total de R\$ 5.086,00, sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos bancários da conta "Outros Recursos", em desacordo com o que prescreve o art. 16, parágrafo único, da Resolução TSE n° 23.406/2014:

Art. 16. Os bancos são obrigados a acatar, no prazo de até 3 dias, o pedido de abertura de conta específica de qualquer candidato, partido político ou comitê financeiro, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção (Lei n° 9.504/97, art. 22, § 1°).

Parágrafo único. Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ.

Este valor de R\$ 5.086,00, sem identificação de origem, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, com base no art. 29 da Resolução TSE n° 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

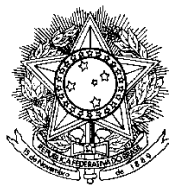
O candidato não apresentou esclarecimentos sobre a divergência verificada no item 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 55) que apontou divergência nos extratos bancários da conta "Outros Recursos", relativos a dois cheques de R\$ 3.014,00 e R\$ 2.000,00, em comparação com os respectivos valores lançados no Demonstrativo de Despesas Efetuadas que corresponderam a R\$ 14,00 para cada um dos cheques:

BANCO DO BRASIL S/A - 0084-1 – 54.005-6 – Conta "Outros Recursos"			DEMONSTRATIVO DE DESPESAS EFETUADAS
DATA DÉBITO	Nº CHEQUE	VALOR	VALOR LANÇADO
28/08/2014	850076	R\$ 3.014,00 (FL. 12v)	R\$ 14,00
03/10/2014	850135	R\$ 2.000,00 (FL. 15)	R\$ 14,00

A discrepância verificada compromete o controle e aferição da veracidade das informações consignadas nas contas apresentadas.

Não foi entregue o contrato de prestação de serviços de atividade de militância e recibos assinados referente à determinadas despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário no total de R\$ 29.390,00. A utilização de recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação enseja à devolução de tais valores ao tesouro Nacional, conforme previsão do art. 40, II, alínea "d", art. 46 e art.57, parágrafo único da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:
(...)
II – e pelos seguintes documentos:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

d) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 31 desta resolução;

Art. 46. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Art. 57. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Por fim, o candidato não esclareceu sobre o depósito/transferência da sobra de campanha no valor de R\$ 381,11 (fl. 21) da conta "Fundo Partidário" para a conta "Outros Recursos" da direção do Partido Progressista – PP, em desacordo com o art. 39, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 39. Constituem sobras de campanha:

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais serão transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, devendo o comprovante de transferência ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido.

§ 2º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser restituídas ao partido político para depósito na conta bancária destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 3º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 2º devem ser depositadas na respectiva conta bancária do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato deixou de se manifestar acerca de diversos itens do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls.54-56), tornando impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria opinou pela desaprovação das contas com a transferência das importâncias de R\$ 5.086,00 e R\$ 29.390,00 ao Tesouro Nacional, em razão das irregularidades apontadas.

Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

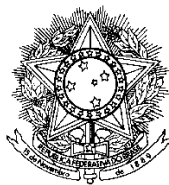
Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. **Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 16 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\tfu31mt9i1birkfus3o3_1108_63723334_150319230135.odt